



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO
CNPJ nº 15.255.243/0001-48

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/12.15.01-CMCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI – PA

DESTINO: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA –
A Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari – Pará

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca da possibilidade, apontada pela Secretaria Executiva desta Casa Legislativa, de contratação de prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari – PA:

2. Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Solicitação do serviço, com a descrição clara do objeto;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Documentação e proposta do Escritório contratado
- ✓ Demonstração de Preços de Mercado;
- ✓ Indicação de Dotação Orçamentária: ORGÃO: 02 – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, PROJETO/ATIVIDADE: 0201.01.031.0001.2.001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, FONTE: 1.500.0000.00 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS, ELEMENTO: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria;
- ✓ Autuação/Justificativa Inexigibilidade de Licitação;
- ✓ Minuta de Contrato
- ✓ Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA;

3. É o Relatório.

II. CONTROLE INTERNO

4. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Câmara Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO
CNPJ nº 15.255.243/0001-48

5. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Casa Legislativa a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

6. Assim, tendo em vista que a “contratação” em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

III. FUNDAMENTOS

7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária informada pelo Tesouraria desta Casa Legislativa.

8. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a “contratação” tem de ser feita e fundamentada com base no art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

9. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de inexigibilidade de licitação e minuta de contrato administrativo, ambos analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10. Nesse passo, rememoramos que a licitação é inexigível quando ocorre, no caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais revelam-se inviabilizadores de competição, afastam peremptoriamente a licitação, consubstanciando numa presunção relativa de que a licitação não pode ser realizada em razão do objeto ou em razão da pessoa ou em razão de situações excepcionais.

11. Assim, constituindo a licitação um processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados aptos a contratar com o poder público determinado objeto, constata-se no presente caso a total inviabilidade de abertura de procedimento licitatório.

12. Nesse sentido as palavras de Romeu Felipe Barcellar Filho¹:

✓ A inexigibilidade, pressupondo a inviabilidade de competição, em razão da natureza do negócio a ser licitado ou **da notória ausência de competidores, impede a realização da licitação, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93.** O dispositivo em comento elenca hipóteses exemplificativas dessa excepcionalidade, dispondo ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, “em especial nos casos elencados, não estipulando hipótese taxativas. (grifei);

13. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO
CNPJ nº 15.255.243/0001-48

com fundamento na existência de receita prevista”.

14. Neste particular, incumbe resguardar que o orçamento apontado pela Tesouraria supre os custos com as despesas específicas.

15. Outrossim, há informação nos autos, mais precisamente no parecer da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA, que não há contratação com o mesmo objeto do presente pleito no exercício financeiro de 2024, bem como consta também nos autos a comprovação das documentações exigidas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, **RESSALVANDO que por prudência todas as certidões tenham checadas sua validade, antes da contratação.**

16. Por fim, observa-se a necessidade de cumprimento dos prazos prescritos no art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como a observância aos ditames da resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 11.535/2014/TCM-PA (alterada pelas resoluções nºs 11.832/2015/TCM-PA, Resolução Administrativa nº 29/2017/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão (art. 6º, inciso III e Anexo III – Inexigibilidade (Art. 25 - *Caput*), da Resolução 11.535/2014 – TCM/PA). Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comento no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Arari/PA.

IV. CONCLUSÃO

17. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

18. Sendo assim, o processo está revestido de todas as formalidades legais, estando **APTO** a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, **DECLARO** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

19. É o parecer. S.M.J.

Cachoeira do Arari (PA), 29 de dezembro de 2023.

FÁBIO OTÁVIO QUEIROZ PEREIRA
Controle Interno – Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA
CPF Nº 576.830.002-30
Matrícula nº 00064